



POLÍTICAS EDUCATIVAS NO CONTEXTO ANGOLANO: UM OLHAR SOBRE A LBSEE ENQUANTO SUPORTE LEGAL PARA A COMPREENSÃO DOS CONCEITOS DE CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, DESCONCENTRAÇÃO E AUTONOMIA APLICADAS NO CONTEXTO ESCOLAR

EDUCATIONAL POLICIES IN THE ANGOLAN CONTEXT: AN OVERVIEW OF THE LBSEE AS A LEGAL FRAMEWORK FOR UNDERSTANDING THE CONCEPTS OF CENTRALIZATION, DESCENTRALIZATION, DECONCENTRATION, AND AUTONOMY IN THE SCHOOL CONTEXT

POLÍTICAS EDUCATIVAS EN EL CONTEXTO ANGOLANO: UNA MIRADA A LA LBSEE COMO MARCO LEGAL PARA LA COMPRENSIÓN DE LOS CONCEPTOS DE CENTRALIZACIÓN, DESCENTRALIZACIÓN, DESCONCENTRACIÓN Y AUTONOMÍA APLICADOS EN EL CONTEXTO ESCOLAR

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-118>

Data de submissão: 20/10/2025

Data de publicação: 20/11/2025

Mário Charle Hossi

Mestre em Ciências da Educação

Instituição: Instituto Superior de Ciências da Educação do Huambo (ISCED-Huambo)

E-mail: charleshossi88@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0653-0753>

RESUMO

As Políticas Educativas surgem na perspetiva de garantir o acesso, o direito, frequência e a formação de pessoas a fim de responder aos diversos desafios contemporâneos do país. Questionou-se: de que forma a análise dos fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola, permitem solidificar a compreensão que se tem em relação a centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar? Daí o título: "Políticas Educativas no contexto angolano: Um olhar sobre a LBSEE enquanto suporte legal para a compreensão dos conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar". O objetivo geral consistiu em analisar os fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola a fim solidificar a compreensão que se tem em relação a centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar. O artigo é de natureza qualitativa, cujo método foi o histórico-lógico, com realce ao método de análise-síntese. Chegou-se a conclusão de que, quando bem realizadas, as análises sobre os fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola, contribuem significativamente para o melhoramento não só, das práticas de educação e ensino, mas também, para a compreensão eficaz e eficiente dos conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia mormente aplicadas no contexto escolar.

Palavras-chave: Políticas Educativas. LBSEE. Contexto Escolar.

ABSTRACT

Education policies emerge with the perspective of guarantying access, right, frequency and education of people to make them able to respond to the countries contemporary challenges. Therefore, the question: how does the analysis of the foundations, instruments and people of LBSEE in Angola, allow



to solidify the understanding concerning centralization, decentralization, deconcentration, and applied autonomy in a school context? From there comes the title: education policies in the Angolan context: a look at LBSEE as a legal supporter to understand the concepts of centralization, decentralization, deconcentration, and applied autonomy in the school context. The general objective consisted in analysing the foundations; instruments and people of LBSEE in Angola with the intent of solidify the understanding concerning centralization, decentralization, deconcentration, and applied autonomy in the school context. It is a qualitative research, with a historic-logic method, with the highlight in analysis-synthesis method. It could be concluded that, when well done, the analysis of the foundations, instruments and the people of LBSEE in Angola, they can significantly contribute for improving of not only, the teaching and learning practices, but also for the effective understanding of the concepts of centralization, decentralization, deconcentration, and applied autonomy in the school context.

Keywords: Education Policies. LBSEE. School Context.

RESUMEN

Las políticas educativas surgen con el propósito de garantizar el acceso, el derecho, la permanencia y la formación de las personas, con el fin de responder a los diversos desafíos contemporáneos del país. Se planteó la siguiente cuestión: ¿De qué manera el análisis de los fundamentos, instrumentos y destinatarios de la LBSEE en Angola permite consolidar la comprensión de los conceptos de centralización, descentralización, desconcentración y autonomía aplicados en el contexto escolar? De ahí el título: "Políticas Educativas en el contexto angolano: Una mirada a la LBSEE como marco legal para la comprensión de los conceptos de centralización, descentralización, desconcentración y autonomía aplicados en el contexto escolar." El objetivo general consistió en analizar los fundamentos, instrumentos y destinatarios de la LBSEE en Angola con el fin de consolidar la comprensión de los conceptos de centralización, descentralización, desconcentración y autonomía aplicados en el contexto escolar. El artículo es de naturaleza cualitativa, y el método utilizado fue el histórico-lógico, con énfasis en el método de análisis-síntesis. Se concluyó que, cuando se realizan adecuadamente, los análisis sobre los fundamentos, instrumentos y destinatarios de la LBSEE en Angola contribuyen significativamente no solo a la mejora de las prácticas de educación y enseñanza, sino también a una comprensión eficaz y eficiente de los conceptos de centralización, descentralización, desconcentración y autonomía, especialmente aplicados en el contexto escolar.

Palabras clave: Políticas Educativas. LBSEE. Contexto Escolar.



1 INTRODUÇÃO

A LBSEE em Angola enquanto fragmento das Políticas Educativas constitui a mais importante lei angolana que se refere à educação e ensino ao mesmo tempo que constitui o suporte legal para a compreensão dos conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar. Uma questão fundamental que norteou o desenvolvimento do artigo, foi: de que forma a análise dos fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola, permitem solidificar a compreensão que se tem em relação a centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar? O artigo apresentou como objetivo geral, analisar os fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola a fim solidificar a compreensão que se tem em relação a centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar. O objeto de abordagem foi a análise da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino em Angola (lei nº17/16, de 7 de Outubro) e os conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar.

O eixo temático inseriu-se no âmbito das Políticas Educativa, concretamente a nível das intenções declaradas e numa perspetiva cognitiva bem como sobre o contexto escolar. O artigo delimitou-se a análise da LBSEE em Angola e dos conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar. Dessa maneira, delimitou-se os objetivos específicos, que consistiram em: apresentar os fundamentos teóricos que asseguraram o artigo; descrever os fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola; clarificar os conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia mormente aplicadas no contexto escolar. O caminho metodológico deste artigo foi qualitativo de natureza descritiva, de caráter bibliográfico e documental. Quanto ao método, o artigo fez uso dos métodos histórico-lógico: para o tratamento científico do objeto de abordagem, e o método de análise documental para a obtenção de informação importante sobre o assunto levantado. Quanto aos procedimentos técnicos, o artigo partiu de uma revisão bibliográfica e de análise do conteúdo.

Outrossim, o presente artigo justifica-se por apresentar grande relevância de cunho social, científico e pessoal. No âmbito social o artigo torna-se relevante por levantar novos debates e envolver todos os indivíduos e instituições enquanto elementos da comunidade académica e da sociedade no seu todo. Quanto à relevância científica e académica, trata-se de um assunto que merece análises sistematizadas e com aprofundamento que seu grau de complexidade demanda, exigindo do corpo académico, profissionais de educação e ensino pesquisas que fundamentem teoricamente os estudos referentes às Políticas Educativas de modo geral e em particular a LBSEE em prol da melhoria integral do Sistema de Educação e Ensino e dos processos que neles decorrem tendo em conta a compreensão que se tem em relação centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar.



No que se refere à relevância pessoal, o artigo está diretamente atrelado aos anseios do pesquisador enquanto professor e académico que indaga e se identifica com os aspetos relacionados às Políticas Educativas e em especial à LBSEE enquanto Carta Magna da Educação em Angola.

2 ANÁLISE DA LBSEE ATRAVÉS DA SINALIZAÇÃO DOS ASPECTOS QUE REFLETEM OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS, INSTRUMENTOS DE AÇÃO, PÚBLICO E MARGENS DE AUTONOMIA CONCEDIDAS ÀS ESCOLAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO CURRICULAR

2.1 CONCEITOS

Este item abre espaço para reflexões acerca do conceito (políticas educativas), considerado fundamental em relação ao título apresentado com o propósito de se alargar e solidificar os níveis de compreensão. Para uma abordagem mais clara e concisa do presente artigo, o autor abre espaço para a definição do termo que se julga fundamental no sentido de ampliar o horizonte de percepção do objeto aqui desenvolvido.

3 POLÍTICAS EDUCATIVAS

Santos (2011), sustenta que as Políticas Educativas além de fazerem parte do grupo de políticas públicas sociais de determinado país, são os elementos de normatização do Estado, guiado pela sociedade civil que visa garantir o direito universal à educação de qualidade e o pleno desenvolvimento do educando.

Sob outro olhar, Pacheco (2014), entende Políticas Educativas como um meio de construção de valores e conhecimentos que possibilitam o pleno desenvolvimento do educando, incluindo sua capacidade de se comunicar, compreender o mundo ao seu redor, defender suas ideias e exercer a cidadania.

Ambas as percepções convergem quando se referem as Políticas Educativas como sendo o processo e elemento que constam das políticas sociais empregues pelos governos para estabelecer mecanismos que visam regular e orientar os sistemas de educação e ensino incidindo diretamente sobre o contexto escolar e sobre os escolares.

Os conceitos apresentados pelos autores divergem pelo fato de um ou outro se referir às políticas educativas como sendo meio de construção de valores no sentido que permitem o educando exercer a sua cidadania.

Deste modo, e considerando as convergências e divergências, entende-se por políticas educativas como uma série de medidas planeadas e implementadas por um governo no setor da educação e ensino intervindo nos processos formativos e informativos desenvolvidos em sociedade,



cujo objetivo consiste em fornecer subsídios para a ampliação e universalização da educação e ensino num determinado país.

4 BREVE ABORDAGEM SOBRE O SISTEMA DE EDUCAÇÃO E ENSINO ANGOLANO

A República de Angola é um país da costa ocidental de África, cujas fronteiras foram definidas no fim do século XIX. É o terceiro maior país da África Austral, com uma superfície territorial de 1.246.700 km², incluindo o enclave costeiro de Cabinda, que se encontra separado do resto do país por uma faixa de território de cerca de 50 Km, segundo o Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação (INIDE, 2003). Angola foi durante cerca de cinco séculos uma colónia portuguesa e conquistou a sua independência a 11 de Novembro de 1975. Após a independência, Angola defrontou-se com a existência de um sistema educativo totalmente decalcado do modelo português com infraestruturas escolares genericamente localizadas nos centros urbanos, com fraca acessibilidade e equidade relativamente às populações autótonas, de que resultavam em taxas de escolarização muito reduzidas e um elevado índice de analfabetismo que rondava os 85% da população (Jeremias, 2025).

Sabe-se que em 1977, dois anos depois da independência, Angola adoptou o seu sistema de educação, implementado em 1978 e caracterizado essencialmente por uma maior oportunidade de acesso a educação e a continuação dos estudos. A evolução da Educação e Ensino em Angola caracteriza-se pela existência de duas filosofias distintas de desenvolvimento, que, por seu turno, determinou diferentes princípios de atuação para a formação de recursos humanos. Um primeiro momento de 1978 a 1991 que surge com o primeiro Sistema de Educação e Ensino do pós-independência, e que se assenta em princípios de democratização e gratuitidade alargada do ensino.

Um segundo momento, a partir de 2002, que surge com a promulgação da Lei de Bases do Sistema de Educação (Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro), assenta em princípios de democratização e gratuitidade limitada do ensino, com o surgimento de escolas privadas. A história recente do ensino em Angola, como país independente, segundo Afonso (2014), pode ser dividida em três períodos, tais como:

- 1º Período, 1975–1990 (1ª Reforma Educativa e Diagnóstico do Sistema de Educação);
- 2º Período, 1991–2001 (Concepção do Novo Sistema de Educação e aprovação da Lei n.º 13/01 de 31 de dezembro);
- 3º Período, 2002–2012 (2ª Reforma Educativa, implementação do novo sistema de educação).

Fica evidente que a partir da aprovação da Lei de Bases do Sistema de Educação em finais de 2001, o Governo pôs em prática uma reforma abrangente do sistema educativo ao mesmo tempo que alargava consideravelmente o acesso à educação. E como já havia muito mais crianças na escola, as



atenções começam agora a desviar-se da mera expansão do acesso, para a melhoria das aprendizagens dos alunos.

Com efeito às transformações políticas, económicas e sociais que se aprofundavam, foi promulgada a Constituição da República de Angola (CRA, 2022). Nela, o Estado angolano reforçou o seu compromisso em garantir a educação a todos os cidadãos e “promover a ciência e a investigação científica e tecnológica” (CRA, 2022, art.º 79º).

Neste contexto, Jeremias (2025), enfatiza que, com a LBSEE n.º 17/16 consignou-se à educação um papel social e cultural de grande valor, esperando que os diferentes sistemas, atuando em rede, promovam o desenvolvimento harmonioso das capacidades físicas, intelectuais, morais, cívicas, estéticas e laborais da jovem geração, de modo contínuo e sistemático, elevando o seu nível científico, técnico e tecnológico, a fim de que possam contribuir significativamente para o desenvolvimento socioeconómico, o bem-estar das populações e o progresso do País.

Considerando os aspectos anteriores em relação ao Sistema de Educação e Ensino angolano e tendo em atenção a relevância da educação como elemento fundamental para o desenvolvimento pluridimensional de Angola, interessa posteriormente analisar a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino (LBSEE).

5 LEI DE BASES DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO E ENSINO (LBSEE)

Sachitota (2020), considerou a LBSEE como sendo a lei que define as linhas mestras ou orientadoras da Política Educativa assente no sistema de educação e ensino disciplinando os diferentes níveis de ensino, os profissionais que atuam nessa área, os recursos financeiros que devem ser destinados, entre outros assuntos.

Numa perspetiva similar, a LBSEE (lei nº17/16, de 7 de Outubro) é concebida como a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) de Angola da educação básica ao ensino superior, sendo a mais importante lei angolana que se refere à educação e ao ensino (Paro, 1998).

Em qualquer das perspetivas, os conceitos de Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino convergem no sentido de ser uma lei da educação e consiste em orientar, reorientar, dar o suporte legal e necessário à educação e ensino, e influenciar a cultura educacional por meio da corresponsabilidade, promovendo deste modo, transformações sociais na escola e na comunidade.

Numa concepção divergente, de acordo com as perspetivas já apresentadas, as visões divergem quanto a direcionabilidade da LBSEE (público e privado), a definição, a disciplinariedade que é, no caso concreto incumbida à LBSEE em relação aos diversos subsistemas, níveis e aos seus agentes ou profissionais assim como à variedade de recursos.



Assim, comprehende-se que a LBSEE em Angola é aquela que define e organiza todo o sistema educacional, do ensino infantil até o superior, assegurando dessa forma, o direito social à educação a todos os cidadãos angolanos cuja estrutura organiza-se de forma sequencial e lógica na articulação dos níveis de ensino, tendente a uma adequada formação de recursos humanos capazes de responderem às exigências do contexto social, económico, político e cultural do país.

5.1 CONTEXTO ESCOLAR

Amorim, Domingos e Conceição (2012, p.13), afirmam que “o contexto escolar é o meio, estabelecimento ou circunstâncias onde se ministra ensino”.

Ntyamba (2020), entra de acordo com os autores antes referenciados ao afirmar que o contexto escolar é o espaço, meio, circunstâncias ou estabelecimento no qual um grupo de alunos recebe um ensino e, por extensão, o conjunto dos professores e dos alunos desse estabelecimento.

Os autores citados são unânimes em considerar o contexto escolar como um meio, circunstância ou espaço onde decorre o processo de ensino-aprendizagem através de programas e planos sistematizados.

Os autores citados divergem pelo fato de se defender o contexto escolar como o espaço coabitado por defensores de um pensamento, sentimentos e emoções e a outra autora defender a extensão do ensino no contexto escolar. A complementaridade regista-se pelo fato de todos os autores referirem-se ao contexto escolar como espaço e circunstâncias onde decorre o processo de formação e transformação do homem.

Por fim, comprehende-se o contexto escolar como sendo um espaço de mudanças de mentalidades, ou até mesmo o lugar onde se garante o futuro de uma sociedade, onde se descobre o que se quer para a vida e onde se adquire estruturas cognitivas para servir a sociedade.

Sob outro olhar, reitera-se que, desde a proclamação da República de Angola, a educação foi constitucionalmente, consagrada como um direito do cidadão. Compromisso este que se manifesta no contexto e circunstâncias atuais como tarefa fundamental do Estado, expressando deste modo, o compromisso do Estado em relação a promoção de políticas que possam assegurar o acesso universal ao ensino, obrigando assim, o Estado a garantir as condições necessárias para que a educação e o ensino realmente se efetivem. Estas considerações e preocupações levaram o Estado angolano a definir uma lei que possa assegurar o Sistema de Educação e Ensino, conhecida como a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, cujos fundamentos ou razões da sua formulação, os instrumentos e o público serão descritos nos itens que se seguem.



6 ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS DA LBSEE, LEI N°17/16, DE 7 DE OUTUBRO

A LBSEE tem a sua base nas mudanças pluridimensionais operadas no país, nos novos desafios de desenvolvimento até então verificados, através do crescimento de todos os subsistemas de ensino. No novo quadro constitucional e nos novos desafios de desenvolvimento do país e que encontram-se traduzidos em diferentes Planos e Programas Estratégicos de Desenvolvimento, cujo propósito consiste em garantir a inserção de Angola no contexto mundial (Lei nº17/16).

Os elementos antes elencados e tendo como consequência a aprovação da referida lei, permitirá a criação de condições favoráveis para a aplicação assertiva e eficiente das políticas públicas baseadas em propósitos, programas e ações, no sentido de continuar a assegurar, a incrementar e redimensionar o desenvolvimento socioeconómico, político, histórico, cultural com base nas Políticas Educativas, tudo em prol da dinamização e desenvolvimento do país.

Afrma-se, nessa linha de ideias, que a educação passou a ser vista em parâmetros nacional e internacional como um importante requisito para o ser humano manifestar sua natureza. Assim, a ideia de uma LBSEE passou a ser assunto de interesse comum, pois o ser humano individual forma a sociedade e da reforma do primeiro chegar-se-ia à transformação do segundo por meio da educação e ensino.

Dito isto, o sistema de educação e ensino com suporte a esta lei, deverá reafirmar entre seus principais objetivos, a promoção do desenvolvimento humano, com base numa educação e aprendizagem universal e longínqua, contribuindo de igual modo para a excelência do processo de ensino-aprendizagem, prestando forte contributo para a excelência, para o empreendedorismo e para o desenvolvimento de todos os setores do país.

Percebe-se que se trata de uma lei de conteúdo vasto e abrangente, que amplia e especifica o acesso à educação garantido pela Constituição da República de Angola, regulando as diretrizes e bases da educação e ensino nacional nas instituições de ensino, com a finalidade prática de promover o pleno desenvolvimento dos indivíduos e inseri-los no mercado de trabalho e na prática social.

Assim, a presente lei surge também como suporte de garantia e reafirmação da formação baseada na diversidade de valores como por exemplo, os valores patrióticos, cívicos, morais, éticos e estéticos dinamizando por isso, a atividade económica na perspetiva de consolidar a justiça social, o humanismo e a democracia pluralista.

Depreende-se por isso que, o surgimento da LBSEE é suportada pela perspetiva de promover aos angolanos sua cultura geral e capacitar-los em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, a fim de tornarem-se membros úteis da sociedade.



Além dos fundamentos antes referenciados, Nguluve, Paxe e Fernando (2020), identificam os seguintes:

- a. O atual contexto económico, marcado pela forte interferência da política de globalização capitalista;
- b. A formação de cidadãos livres, responsáveis e autónomos, ou seja, indivíduos com capacidade de julgarem com espírito crítico e construtivo, o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva;
- c. Construção de um sistema de educação e ensino nacional congruente com o objetivo de formar cidadãos com consciência cívica e democrática;
- d. A transformação do cidadão em ser socialmente útil e capaz de contribuir para a vivência democrática e para o desenvolvimento social de Angola.

Analizando os aspetos até aqui descritos, pode-se deduzir que a LBSEE, lei nº17/16, de 7 de Outubro, encontra os seus fundamentos precisamente na possibilidade de implementação das principais medidas que visam melhorar sistematicamente a organização, a funcionalidade e o desempenho do Sistema de Educação e Ensino tendo em vista a formação de um indivíduo capaz de dar respostas à variedade de exigências da vida individual e coletiva de modo a construir uma sociedade livre, democrática, de direito, de paz, progresso e felicidade social.

7 INSTRUMENTOS DE AÇÃO DA LBSEE, LEI Nº17/16, DE 7 DE OUTUBRO

Os instrumentos de ação conduzem a discussão sobre a análise do artigo 3º, da LBSEE em Angola, que descreve a sua aplicabilidade às famílias, à sociedade ao conjunto de estruturas, modalidades e instituições que figuram o sistema de educação e ensino no contexto angolano, às instituições de investigação científica cuja base é a Constituição da República de Angola, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento assim como as Políticas Nacionais de Educação (lei nº17/16).

Outrossim, a aplicação da LBSEE é extensiva a todo o homem trabalhador ou o homem consumidor. E, inclui-se as famílias, a sociedade pelo fato de que o direito e o dever de educar sempre foram pertences, antes de mais e em primeiro lugar, à família.

Os instrumentos mormente discriminados regem-se pelos princípios gerais sustentados pelo artigo 5º (princípios da legalidade, da integridade, da laicidade, da universalidade, da democraticidade, da gratuitidade, da obrigatoriedade, da intervenção do Estado, da qualidade de serviços, da educação e promoção dos valores morais, cívicos e patrióticos e assim como da língua de ensino), que também dão manutenção ao Sistema de Educação e Ensino, organizando-o em subsistemas e níveis de ensino e extensão às modalidades diferenciadas de educação, tendo sempre em atenção os Recursos Humanos,



materiais e financeiros, os aspectos administrativos e a gestão produtiva e progressiva do Sistema de Educação e Ensino (lei nº17/16)

Logo, os Instrumentos de ação da LBSEE abrangem de forma direta ou indireta, todos os indivíduos, organizações, instituições, estruturas que figuram o Sistema de Educação e Ensino e todos elementos materiais e imateriais que configuram a referida lei.

8 PÚBLICO DA LBSEE, LEI Nº17/16, DE 7 DE OUTUBRO

Destacam-se como público, a Assembleia Nacional, pelo fato de constituir-se no órgão legislador, a todos os indivíduos, tal como vem expresso no n.º1, do artigo 79º da Constituição da República de Angola, ao referir o direito ao ensino, cultura e desporto, às estruturas, modalidades e instituições que constituem o Sistema de Educação e Ensino em todo território nacional.

Queiroz (2006), considera que no plano internacional, há diversos documentos que oferecem suporte à universalidade dos direitos fundamentais; por consequência, passíveis de extensão ao direito à educação: A Declaração Universal dos Direitos do Homem – instrumentalizada pela Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas (de 10 de Dezembro de 1948), que estabelece:

Art. 26º: 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do género de instrução que será ministrada a seus filhos.

Como bem se depreende do teor do texto em destaque inserto na referida Declaração, tem-se por imperativo o respeito aos valores da educação como forma de produção do conhecimento necessário ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento dos direitos e liberdades. Levando essa premissa ao plano da prática, não restam dúvidas de que quanto mais se efetiva a garantia do acesso à educação, mais fortalecido estará o indivíduo.

O expresso no nº1, do artigo 79º da Constituição da República de Angola encontra materialização efetiva no artigo 9º, da LBSEE quando afirma que o Sistema de Educação e Ensino tem caráter universal, pelo que, todos os indivíduos têm iguais diretos no acesso, na frequência e no sucesso escolar nos diversos níveis de ensino, desde que sejam observados os critérios de cada subsistema de Ensino, assegurando a inclusão social, a igualdade de oportunidade e a equidade bem como a proibição de qualquer forma de discriminação.

Nguluve, Paxé e Fernando (2020), entendem que o caráter universal do Sistema de Educação e Ensino, obriga o Estado angolano a um compromisso para que o acesso à educação e ao ensino não seja um privilégio de poucos, mas se torne de fato, um direito universal, particularmente no que respeita à escolaridade mínima.



Nota-se a preocupação do Executivo angolano ao longo dos anos em tornar a educação universal, renovada e acessível a todos os angolanos. A realidade vivencial mostra que os números têm vindo a exibir avanços no decorrer desse processo (universalização da educação e ensino). Já há lugares mesmo em Angola onde a alfabetização começou a ser trabalhada de maneira mais ampla, onde além da leitura e escrita, estão sendo incluídas outras habilidades no conceito de alfabetização (como é o caso da alfabetização matemática).

Tal esforço e desafio encabeçado pelo titular do poder Executivo surge na perspetiva de se viabilizar que o direito à educação básica seja plenamente cumprido de tal modo que todo angolano tenha acesso e direito à educação e orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

9 MARGENS DE AUTONOMIA CONCEDIDAS PELA LBSEE, LEI Nº17/16, DE 7 DE OUTUBRO ÀS ESCOLAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO CURRICULAR

A análise da autonomia concedidas pela LBSEE às escolas no âmbito da administração e da gestão curricular, tem a sua base no fato de que sem autonomia, não existe liberdade académica uma vez que a liberdade académica constitui parte integral e fundamental do exercício da autonomia (Nguluve, Paxe & Fernando, 2020).

Considerando a perspetiva dos autores anteriormente citados, é importante sublinhar que a lei omite autonomia a todos os subsistemas (excepto ao subsistema de ensino superior), sustentado pelo artigo 77º quando ampara que todas as Instituições do Ensino Superior gozam de autonomia que se traduz na prerrogativa de tomar decisões sobre diferentes matérias inerentes à sua organização e funcionamento nos seus variados domínios (Lei nº 17/16). A autonomia do subsistema do Ensino Superior é consequência da natureza binária característico a este subsistema. Tal organização autónoma de que se faz aqui referência consiste na implementação de um regime orgânico próprio.

Contextualizando o expresso no artigo referenciado, tem-se em conta que a autonomia concedidas pela LBSEE às escolas no âmbito da administração e da gestão curricular, apesar de se restringir apenas ao subsistema já destacado, constitui a condição sine qua non que dá corpo à dinâmica local e institucional.

Reitera-se também que a autonomia cedida às Instituições do Ensino Superior em Angola não abrange a autodeterminação ou regulação dos critérios de classificação das referidas instituições, uma vez que, tal responsabilidade cabe somente ao Titular do Poder Executivo tendo como pressupostos os aspetos científicos, pedagógicos, académicos, administrativos e infraestruturais (cf. nº1, do Artigo 75º).



O referenciado no artigo 75º é facilmente compreendido e, é aqui justificado pelas razões de que os elementos referidos à autodeterminação ou regulação dos critérios de classificação das Instituições de Ensino Superior não são da responsabilidade das mesmas instituições mas, do Titular do Poder Executivo, a medida em que a autonomia institucional além de nunca ser absoluta, ela é cedida à estas instituições caracterizando-se pelas unidades orgânicas que dispõem, e de alguma margem de discricionariedade para regular a sua ordem social e institucional concreta, sem prejuízo de esta poder vir ser alterada ou definida de forma diferente pelo Titular do Poder Executivo.

A justificação anterior é sustentada ainda pela sujeição das Instituições Públicas de Educação e Ensino à Direção e Superintendência do Titular do Poder Executivo a quem compete, entre outras ações, aprovar, acompanhar, monitorizar, controlar, fiscalizar e avaliar a execução e a implementação dos objetivos e metas das instituições e do Sistema de Educação e Ensino (cf. nº1, do Artigo 100º).

É perceptível num outro sentido, que a autonomia concedida pela LBSEE às escolas no âmbito da administração e da gestão curricular significa de igual modo descentralização que caracteriza as Instituições de Ensino Superior, que dispõem de certos poderes para definir os seus interesses, designar os seus órgãos e estabelecer a sua ordem em vários aspetos, dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelo Titular do Poder Executivo.

No quadro do currículo, o mesmo tem caráter nacional e obrigatório, devendo propiciar o diálogo efetivo entre os saberes locais e universais. A autonomia dos currículos surge na atribuição de percentagens diferenciadas, salvaguardando a autonomia local (Lei nº 17/16).

Nguluve, Paxe e Fernando (2020.p.21), consideram que “as direções nacionais do Ministério da Educação devem dialogar de forma a identificarem os pontos em que se torna necessário reforçar a articulação vertical, do ponto de vista da gestão do currículo.”

Dito isto, vale considerar em relação às margens de autonomia concedidas pela lei em análise às escolas no âmbito da administração e da gestão curricular que, ao Presidente da República de Angola, enquanto titular do poder Executivo, incumbe-lhe as atribuições de desenvolvimento, regulação, coordenação, supervisão, fiscalização, controlo e avaliação do Sistema de Educação e Ensino em todas as dimensões, particularidades, contextos e funcionalidades. O titular do poder Executivo coordena e organiza as ações do Sistema de Educação e Ensino angolano, dando diretrizes e prestando assistência de vária ordem, conforme prevê a LBSEE.



10 ANÁLISE SOBRE OS CONCEITOS DE CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, DESCONCENTRAÇÃO E AUTONOMIA NA PERSPECTIVA DE VÁRIOS AUTORES

O texto que se segue pretende clarificar os conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia. Segundo Fernandes (2005), os primeiros três termos são afins, e representam um contínuo na forma de organizar a distribuição do poder.

10.1 CENTRALIZAÇÃO

De acordo com Fernandes (2005, citado por Sachitota, 2020), a centralização é o processo em que a responsabilidade e o poder de decidir se concentram no Estado ou no topo da administração pública cabendo às restantes estruturas administrativas, onde se incluem naturalmente as escolas, apenas a função de executar as diretrivas e ordens emanadas desse poder central.

Formosinho (2005), por sua vez, concebe a centralização como a forma dos tomadores de decisão estarem mais próximos do topo hierárquico da organização, ou seja, é o centro onde tudo se concentra, coordenando todas as atividades, ou, é quando todas as decisões são tomadas no topo do sistema, isto é, nas chefias dos serviços centrais, como por exemplo, do Ministério da Educação no caso concreto da educação.

Em conformidade com o conceito de Barreto (1995, p.160), a “centralização é o estabelecimento de uma autoridade global, em princípio governamental ou estatal, que regula e presida as atividades de todas as unidades do sistema integrado”.

Os conceitos ora apresentados em relação a centralização têm os pontos comuns tais como concentrar a autoridade, responsabilidade e poder de decisão a um determinado grupo (minoritário) ou a um ente. Os referidos conceitos divergem quanto a percepção da centralização como a autoridade global e em relação a percepção dos autores quanto a mesma.

Os conceitos referenciados complementam-se na medida em que focam-se na centralização como processo em que a concentração da tomada de decisões está nas mãos de poucos indivíduos sendo sujeitas a aprovação desta classe cabendo às restantes estruturas administrativas, onde se incluem naturalmente as escolas, apenas a função de executar as diretrivas e advindas do poder central.

Depreende-se que dos conceitos ora aflorados, a centralização no setor das políticas públicas, particularmente na área da educação é um processo fundamentalmente do Estado, sendo esta a instância mediadora de todas as políticas que norteiam o acesso, sucesso ou insucesso no desenvolvimento das instituições e da política educacional.

Porém, a centralização das Políticas Educativas materializadas nas escolas é um processo em que a concentração da tomada de decisões está nas mãos de poucos indivíduos, onde todas estas decisões estão sempre sujeitas a aprovação desta classe cabendo às restantes estruturas administrativas da educação e principalmente da escola, apenas a função de executar as diretrivas e ordens emanadas



desse poder central. A centralização das políticas educativas requer a existência de uma organização administrativa hierárquica de órgãos e serviços na qual os inferiores estão diretamente dependentes dos superiores.

10.2 DESCENTRALIZAÇÃO

Formosinho (2005), comprehende a descentralização como a estratégia administrativa que possui como principal eixo a flexibilização e a desregulamentação da gestão pública (educativa), com a justificativa de busca de melhoria do atendimento ao cidadão, aos parceiros sociais da educação e a comunidade escolar, reduzindo deste modo as mediações.

Num outro enfoque Barroso (2005), concebe a descentralização como sendo um processo, um percurso construído social e politicamente por diferentes atores que partilham o desejo de fazer do local, um lugar de negociações, uma instância de poder e um centro de decisão.

As perspetivas antes apresentadas são unâimes ao considerar a descentralização como processo que destaca as mudanças que apontam na direção da descentralização do poder, a necessidade de um trabalho realizado com ampla participação de todos os segmentos da sociedade, tendo em vista o envolvimento da sociedade como um todo no sentido de construir coletivamente as alternativas de enfrentamento, buscando-se encontrar as soluções para os problemas.

A visão dos autores divergem em relação a consideração que se tem sobre o mesmo como consequência de uma obra social e política, bem como de transferência de encargos quanto de poder.

Deduz-se assim que, a descentralização é a transferência, assunção ou ampliação das competências e responsabilidades de planeamento, gestão e controlo do uso de vários recursos da educação (por se tratar da nossa linha de ação), resultante das modificações económicas, sociais e políticas presentes em cada contexto.

Assim, o processo de descentralização no contexto da educação implica, em tese, mudanças no que diz respeito à gestão da educação no contexto angolano, uma vez que, as propostas de descentralização estabelecidas se respaldam na própria orientação da legislação educacional angolana, sobretudo na LBSEE.

10.3 DESCONCENTRAÇÃO

Lima (2011), aclara a desconcentração como a distribuição de atividades de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores, dentro da mesma entidade ou da mesma pessoa jurídica e que pode ocorrer tanto entre órgãos situados num mesmo local como entre órgãos situados entre órgãos geograficamente distantes.

Para Louis (1995.p.66), a desconcentração vem a ser a “passagem de competências de órgãos situados nas partes superiores da pirâmide administrativa para escalões mais subalternos, ou mesmo a



transferência do exercício das funções do núcleo central para núcleos mais distantes e próximos da periferia.

Em relação aos elementos convergentes observados nos conceitos anteriores destacam-se aspectos como processo administrativo; distribuição que ocorre sempre dentro da mesma organização ou instituição; a transferência limitada de competências dos órgãos ou departamentos situados nas partes administrativamente superiores da organização para escalões ligeiramente inferiores.

Os referidos conceitos divergem em relação a caracterização da desconcentração como sistema, como fenômeno, repartição de meios, distribuição de atividades entre órgãos situados geograficamente distantes.

Os conceitos dos autores referenciados complementam-se na medida em que os mesmos encaram a desconcentração como o processo no qual ocorre a distribuição de competências sistematizada, na qual a instância central de poder transfere parte de suas atribuições de execução de atividades para órgãos inferiores sendo a regra geral de repartição das atribuições e dos meios entre os diversos escalões das administrações.

Entende-se assim que, a desconcentração é o ato no qual a entidade da organização, encarregada de executar um ou mais serviços, distribui competências e responsabilidades, no âmbito de sua própria estrutura, a fim de tornar mais ágil e eficiente a prestação de serviços. A mesma (a desconcentração), serve de paliativo à centralização do poder e torna possível uma maior eficiência deste.

Sabe-se, em relação à desconcentração que o sistema educativo, as Políticas Educativas e escolas estarão desconcentradas quando em todos ou em alguns graus inferiores dos serviços há chefes com competência para decidir imediatamente, embora sujeitos à direção, inspeção e superintendência dos superiores.

A visão anterior pode ainda ser compreendida no sentido de que a desconcentração apresenta certas limitações aos poderes desconcentrados resultantes do fato de estes poderes incidirem predominantemente, sobre um conjunto de tarefas específicas, instrumentais e acessórias, e de adaptação da execução aos contextos específicos da situação, acabando por ser tarefas eminentemente técnicas, a cargo por exemplo, dos Gabinetes Provinciais da Educação, das Direções Municipais da Educação ou das escolas, enquanto as decisões substanciais continuam concentradas no órgão central da administração central do Estado.

10.4 AUTONOMIA

Barroso (2005), pontifica que o conceito de autonomia está etimologicamente relacionado à ideia de autogoverno, ou seja, à faculdade que os indivíduos têm de se regerem por regras próprias, expressa na capacidade de decisão. O autor menciona que a autonomia é um conceito relacional



(sempre se é autónomo de alguém ou de alguma coisa), pelo que a sua ação se exerce sempre num contexto de interdependências e num sistema de relações.

Por outro lado, Santos (2011.p.34), entende a autonomia como “a estratégia de redução da ação do Estado, através da descentralização do processo de tomada de decisões e da gestão, e que se movimenta em direção à ponta do sistema para a instituição responsável diretamente pela prestação de serviços”.

Os conceitos antes apresentados e de acordo com as perspetivas dos autores em foco, os mesmos convergem ao considerarem a autonomia como a liberdade de os indivíduos se orientarem por conta da redução da ação do Estado sobre um grupo ou organização. E divergem ao considerarem a autonomia como uma maneira de agir e orientar as diversas dependências em que os indivíduos e os grupos se encontram no seu meio biológico ou social, de acordo com as suas próprias legislações e quanto a relatividade da autonomia.

Assim, entende-se autonomia como sendo o modo de uma pessoa ou instituição agir com liberdade moral e intelectual no sentido de se realizar determinadas tarefas e habilidades, tomando decisões com os sujeitos plenos e conscientes de seus direitos e deveres na sociedade em que vivem, partilhando sentimentos, emoções, hábitos, habilidades e atitudes em benefício do bem comum.

Dito isto, pensar a autonomia sobretudo de uma instituição escolar e o fortalecimento dos espaços de participação é uma tarefa que se apresenta de forma complexa, pois se pode crer na ideia de liberdade total ou independência, quando se tem de considerar os diferentes agentes sociais e as muitas interfaces e interdependências que fazem parte da organização escolar.

Todavia, as Políticas Educativas podem ser determinadas como centralizadas, descentralizadas, desconcentradas e com certo grau de autonomia concedidas às instituições de educação e ensino, sendo que fica muito difícil diferenciar uma organização apenas centralizada de outra apenas descentralizada, desconcentradas e autónoma. Afirma-se que estas, constituem as quatro formas básicas de organização e atuação administrativa das Políticas Educativas e que caracterizam a administração do sistema educativo em qualquer lugar cuja compreensão efetiva dos mesmos conceitos no contexto angolano é facilitado pela análise da LBSEE enquanto suporte legal.

11 CONCLUSÃO

Após analisado e desenvolvido o presente artigo, fruto também dos fundamentos teóricos e metodológicos e tendo tido em observância a questão inicialmente levantada e os objetivos do referido artigo, chegou-se aos desfechos de que análise das Políticas Educativas são fundamentais para a compreensão dos fundamentos, instrumentos e público que sustentam qualquer legislação educacional através da reflexão crítica que se faz e, bem como a compreensão sólida dos conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar.



Inferiu-se também que as políticas educacionais sobretudo em Angola precisam levar em consideração, acima de tudo, os aspectos abordados pela Constituição da República de Angola e pela Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino em Angola (Lei nº17/16, de 7 de Outubro), especialmente a garantia do direito de acesso e frequência à educação e ensino a qualquer angolano de modo que as mesmas possam ser capazes de formar um cidadão angolano com competência, habilidades e atitudes de enfrentar os principais desafios da sociedade e do mundo, especialmente na consolidação da paz, da unidade nacional, na promoção e proteção dos direitos da pessoa humana bem como no processo de desenvolvimento científico, técnico, tecnológico, económico, social e cultural do país.

O teor do artigo permitiu compreender que, quando bem realizadas, as análises sobre os fundamentos, instrumentos e público da LBSEE em Angola, contribuem significativamente para o melhoramento não só, das práticas de educação e ensino, mas também, para a compreensão eficaz e eficiente dos conceitos de centralização, descentralização, desconcentração e autonomia mormente aplicadas no contexto escolar, fruto por um lado, do reconhecimento que se tem sobre a importância da análise dos elementos antes referenciados.

Ressalta-se que embora as considerações sejam de natureza inconclusiva, acredita-se que representam uma contribuição para subsidiar as reflexões e os debates sobre as políticas educacionais, a legislação educativa, a centralização, descentralização, desconcentração e autonomia aplicadas no contexto escolar.



REFERÊNCIAS

- Amorim, C. M. M. T., Domingos, I. D., Conceição, J. M. G. (2012). *Relação Escola-Família no processo educativo na comunidade da Tchavola-Lubango (Trabalho de Licenciatura)*. Lubango: ISCED-HUÍLA.
- Barreto, A. (1995). *Centralização e descentralização no sistema educativo*. São Paulo: Paz e Terra.
- Barroso, J. (2005). *Políticas Educativas e Organização Escolar*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Decreto-Lei nº 17/16. (2016). *Aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino em Angola*. Diário da República I Série –N.º170. Fernandes, A. S. (2005). *Descentralização, desconcentração e autonomia dos sistemas educativos: uma panorâmica europeia*. Porto: ASA.
- Formosinho, J. (2005). *Administração da Educação: Lógicas burocráticas e lógicas de mediação*. Porto: edição ASA.
- Jeremias, J. I. L. (2025). *Impacto da Lei de Base do Sistema Educativo n.º 32/20 no processo de ensino-aprendizagem no Magistério n.º 1843 do município da Matala (Trabalho de Licenciatura)*. Lubango: ISPS.
- Lima, L. (2011). *A escola como organização educativa: uma abordagem sociológica*. 4. ed. São Paulo: Cortez.
- Louis, F. (1995). *A Descentralização e a Autonomia dos estabelecimentos de ensino em França: Balanço e Perspectivas*. Lisboa: Colibri.
- Mendes, T. (2010). *Centralização versus descentralização na governação. Sistema educativo de Cabo Verde (1975-2006): lógicas em análise*. Braga: UM.
- Nguluve, A., Paxe, I. & Fernando M. (2020). *A Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino: debates e proposições*. Luanda: Literacia.
- Ntyamba, P. T. D. (2020). *Relação escola-família. Sua influência no rendimento escolar dos alunos da 10ª classe do liceu nº1677/26 de Abril- Lubango (Trabalho de Licenciatura)*. Lubango: ISCED-HUÍLA.
- Pacheco, J. (2014). *Avaliação Externa das Escolas: Quadro Teórico/conceptual*. Porto: Porto Editor.
- Paro, V.H. (1998). *Políticas públicas e educação básica*. São Paulo: Xamã.
- Queiroz, C. (2006). *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Sachitota, A. S. (2020). *Centralização versus Descentralização do Governo do Sistema Educativo em Angola: Um estudo exploratório (Dissertação de Mestrado)*. Portugal: UM-IE.
- Santos, J. P. S. (2011). *A Gestão das Políticas Educacionais municipais: a experiência da rede pública municipal de Alto Alegre do Pindaré-MA (Dissertação de Mestrado)*. Maranhã: UFM.
- Tribunal Constitucional. (2022). *Constituição da República de Angola: Edição Especial Actualizada. Angola*: Lexdata - Sistemas e Edições Jurídicas, Lda.